TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009260-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **HELENA DA CUNHA VIEIRA**Requerido: **ÓTICA SOTTO TEIXEIRA LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado da ré um óculos, efetuando o pagamento total ajustado parceladamente.

Alegou ainda que não obstante a ré promoveu o protesto do título relativo a uma das parcelas, de sorte que efetuou um segundo pagamento do mesmo para que o protesto fosse retirado.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a ré lhe causou.

Já a ré em contestação admitiu a conduta que lhe foi imputada pela autora, mas ressalvou que isso teve vez porque ela havia deixado de quitar uma das parcelas a seu cargo.

Não detectou, portanto, qualquer irregularidade que pudesse dar causa aos danos proclamados pela autora.

No cotejo entre as posições das partes, reputo que a da autora haverá de prevalecer, porquanto amparada em provas mais consistentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, os documentos de fls. 02/04 dão conta de quatro pagamentos efetivados pela autora para o adimplemento da obrigação assumida perante a ré.

Nenhum desses documentos foi impugnado específica e concretamente por esta, valendo observar que os comprovantes de fls. 02 (parte esquerda inferior) e 04 atestam que realmente, na esteira do relato de fl. 01, aconteceram dois pagamentos em 08 de janeiro de 2014, o que patenteia que um se referia à prestação vencida em fevereiro.

Os comprovantes referem-se a débitos diferentes como se vê, por exemplo, dos dados apostos na parte superior direita de cada um deles (enquanto o de fl. 02 registra pagamento às 15:18:20h, com o número 0579 abaixo, o de fl. 04 aponta para pagamento às 15:18:55, com o número 0582 abaixo).

Com isso, conclui-se que a autora cumpriu o dever que tinha para com a ré, inexistindo qualquer indício concreto de que tivesse incorrido em algum tipo de falha.

De outra banda, não detecto nos documentos de fls. 32/35 e 44/50 lastro suficiente para estabelecer convicção de que a última prestação, com vencimento para 08 de fevereiro, não tenha sido saldada.

Não extraio certeza a esse respeito daqueles documentos, o que reforça a ideia de que diante da quitação de todas as parcelas o protesto da autora não tinha amparo a sustentá-lo.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Os danos materiais estão demonstrado a fls. 05 (pagamento feito em seguida em duplicidade pela autora) e 15/16, não tendo sido objeto de impugnação pela ré.

Já os danos morais decorrem do indevido

protesto sofrido pela autora.

A jurisprudência orienta-se nessa direção em casos análogos que aqui devem ser aplicados:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos

de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 410,08, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA